



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319029

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500937-68.2017.8.26.0024

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de Andradina

Apelada: Marcela Silemar dos Santos de Moura

Decisão Monocrática nº 24888

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** contra a r. sentença de fls. 108/109 que extinguiu o feito por ele ajuizado em face de **MARCELA SILEMAR DOS SANTOS DE MOURA**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de comprovação das providências administrativas, nos termos do Tema 1184 do STF, Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024.

Alega impossibilidade de aplicação retroativa do Tema 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução nº 547 do CNJ; possui interesse de executar os créditos tributários em valores superiores ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 3.521/2018. Requer o provimento do recurso para o prosseguimento da execução fiscal.

Sem intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, ante a ausência de formação da relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Trata-se de execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2017 para a cobrança de tarifa de água e esgoto e taxas de expediente dos exercícios de 2006 a 2010.

No que tange a cobrança de valores oriundos do serviço de fornecimento de água e utilização do serviço de esgoto, o STF firmou entendimento no sentido de que a correspondente remuneração possui natureza jurídica de preço público, e não de taxa, de modo que a tarifa não encontra alicerce no Código Tributário Nacional, mas sim, no Código Civil. Vejamos:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste.” (RE 447536 ED, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005).

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE ESGOTO SANITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. SÚMULA STF 636. A cobrança pelos serviços de água e esgoto não consubstancia tributo. Trata-se de preço público. Precedentes. O exame da acenada violação do princípio da legalidade somente se viabilizaria com análise de âmbito infraconstitucional – inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Agravo regimental conhecido e não provido.” (AI 784175 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013).

“EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido.” (RE 581085 ED-AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012).

O STJ, no julgamento do REsp nº 149.654/SP, consolidou o mesmo entendimento jurisprudencial quando dispôs que: *“no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo”*.

Portanto, nessa linha de raciocínio, quanto à prescrição, aplica-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, que dispõe: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*”.

Ademais, a inscrição dos créditos não tributários na dívida ativa causa a suspensão do prazo por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, § 3º, da LEF.

Desse modo, os créditos de tarifa de água e esgoto anteriores a 06/04/2007 já se encontravam prescritos na data do ajuizamento, ocorrido em 06/10/2017, o que pode ser reconhecido de ofício por aplicação da Súmula 409 do STJ: “*Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.*”.

No tocante à taxa de expediente, reza o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo. Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das taxas dos exercícios de 2007 a 2010.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”.

Como já mencionado, a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2017 para a cobrança de tarifa de água e esgoto e taxas de expediente dos exercícios de 2006 a 2010, no valor de R\$ 5.484,57, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após tentativas infrutíferas de citação por oficial de justiça e por carta (fls. 23/24, 32, 36) e pesquisas para localização de endereços (fls. 25/26, 37/42), o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação a Gerson Silvana, por ilegitimidade passiva diante de seu falecimento antes do ajuizamento da ação (fls. 47/49).

Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento das despesas de citação postal, provido às fls. 52/54.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A citação da executada foi aperfeiçoada em 20/08/2019 (fls.63), e houve tentativas de penhora negativas em 08/01/2020 (fls. 75/76), com intimação do município às fls. 79/80.

Em 04/05/2020, a exequente requereu pesquisa junto à Receita Federal (fls. 89/90), com resultado negativo (fls. 95/96) e em 06/07/2020 requereu a inclusão do nome da executada no SerasaJud (fls. 100/103), cumprido em 15/08/2020 (fls. 105).

A exequente não se manifestou mais nos autos, advindo a prolação da sentença extintiva em 17/12/2024.

Observa-se, portanto, que houve paralisação dos autos por mais de um ano, sem movimentação útil, a justificar a extinção da execução fiscal, sem que tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator